LEI Nº 3449 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014.

ALTERA A LEI N° 2004 DE 05 DE SETEMBRO DE 2006, - PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Caçapava do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº. 2004, de 05 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – **Os incisos XL, XLI e XLII do Art. 1º, passam a ter a seguinte redação**:

"**Art. 1º -** .....

.....

XL - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)
Zona definida com o objetivo de promover a urbanização e a regularização fundiária dos assentamentos habitacionais da população de baixa renda.

XLI - Zona de Interesse do Patrimônio (ZIP)
Zona definida como Centro Histórico tendo com o objetivo o resgate da memória cultural e a preservação do patrimônio histórico do município.

XLII - Zona de Interesse Turístico (ZIT)
Zona definida com o objetivo de explorar o potencial turístico do local.

.....

II - **Os incisos VI, VII e XI do Art. 5º passam a ter a seguinte redação:**

" **Art. 5º** .....

.....

VI – Empresas de Telefonia Convencional e Tecnologia de Informação;

VII – Classe Técnica de Engenheiros e Arquitetos de Caçapava do Sul;

.....

XI – Órgãos de Registro e Transferência de Imóveis;"

.....

III - **O inciso V do Art. 32º passa a ter a seguinte redação:**

" **Art. 32º** .....

.....

V – A melhoria das condições de moradias de famílias carentes, através do fornecimento pelo poder público de um projeto padrão para moradia unifamiliar com área até 60,00m2 e assessoramento técnico para execução deste, mediante análise de situação econômica e social da Assistência Social do Município;"

.....
.....

IV – **O Art. 68º passa a ter a seguinte redação:**

"**Art. 68º** .....

Zona de Uso Residencial - ZUR;

Zona de Uso Econômico - ZUE;

Zona Exclusivamente Industrial - ZEI;

Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

Zona de Interesse do Patrimônio - ZIP."

V - **Art. 71º passa a ter a seguinte redação:**

Art. 71º - A Zona de Uso Residencial caracteriza-se por ter uso predominantemente residencial, atividades econômicas dispersas e existência de infra-estrutura.

VI - **Art. 72º e os incisos I, III e IV, passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 72º - São objetivos na Zona de Uso Residencial:

I – Ordenar o adensamento construtivo aproveitando a infra-estrutura disponível, mantendo baixa densidade demográfica a fim de valorizar o espaço urbano aberto;

II – .....

III – Qualificar a paisagem e estabelecer um controle ambiental eficiente;

IV – Ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos, espaços verdes e de lazer."

VII – **Fica revogado o Art. 73º passando a ter a seguinte redação:**

"**Art. 73º** - (Revogado)"

VIII – **A Seção III do Capítulo III do Título V, passa a ter a seguinte redação:**

"**Seção III - Das Zonas Especiais de Interesse Social**"

IX - **O Art. 77º passa a ter a seguinte redação:**

"**Art. 77º -** As Zonas Especiais de Interesse Social caracterizam-se pelo uso predominante residencial, carência de infra-estrutura e equipamentos públicos, loteamentos irregulares e núcleos habitacionais de baixa renda."

X – **O Art. 78º passa a ter a seguinte redação:**

"**Art. 78º -** São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social:

.....
.....

XI – **O Art. 83º passa a ter a seguinte redação:**

"**Art. 83º -** A Zona de Interesse do Patrimônio (ZIP) é identificada como o Centro Histórico do Município definido conforme entorno do Forte D. Pedro II e limites estabelecidos por Portaria Estadual relativa ao entorno dos bens tombados pelo Patrimônio Histórico, delimitado no Anexo 3 - Mapa 2, integrante desta legislação."

XII - **O Art. 86º passa a ter a seguinte redação:**

"**Art. 86º**. As Zonas de Interesse Turístico caracterizam-se por locais destinados ao desenvolvimento de atividades relacionadas ao turismo, identificadas no Anexo 3 – Mapa 2 integrante desta Lei, como Gruta da Varzinha, Estrada Calçada, Toca das Carretas, Área da Pedra do Segredo, Área da Cascata, Área das Guaritas, Minas do Camaquã, Sítio Paleontológico, Encosta do Camaquã e Vale dos Lanceiros."

Parágrafo Único .....

XIII – **O Art. 91º passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 91º As Áreas Especiais de Interesse Institucional são identificadas como imóveis urbanos e respectivos entornos, destinados à implantação de atividades específicas."

XIV – **O Art. 93º passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 93º O Cemitério Municipal localizado na Rua Tiradentes identificado como uma área especial de interesse institucional, somente poderá ser ampliado no sentido oeste e no sentido sul até o limite de 200,00 metros a partir da esquina da Rua Tiradentes com a Rua Barão de Caçapava, mediante estudo de impacto ambiental, prevendo uma via ou barreira vegetal a fim de separar este da área residencial.

Parágrafo único. .....

XV – **O Art. 94º passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 94º Além das Zonas Especiais de Interesse Social poderão ser estabelecidas através de Legislação Específica, Áreas Especiais de Interesse Social (AEIS) destinadas prioritariamente à urbanização e à produção de habitação de interesse social."

XVI – **O Art. 96º passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 96º As Áreas Especiais de Interesse Urbanístico caracterizam-se por frações urbanas destinadas a implantação de infra-estrutura fundamental ao desenvolvimento urbano."

XVII – **O Art. 97º, fica com o inciso III revogado e o inciso II passa ter a seguinte redação:**

"Art. 97º .....

I - .....

II – Distribuir os equipamentos urbanos de forma racional beneficiando toda a população.

III – (Revogado)."

XVIII - **O Parágrafo Único do Art. 99º, passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 99º .....

Parágrafo Único - O uso das Unidades de Conservação Ambiental é regulamentado pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente conforme as legislações especificas."

XIX – **O Art. 114º passa a fazer parte da Seção II do Capítulo II do Título VI, acrescenta-se o inciso I alíneas a, b, e c, inciso II, alíneas a, b, e c e passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 114º A taxa de ocupação poderá ser dispensada quando a atividade econômica a ser instalada venha cumprir um papel social, gerando emprego e renda para a população e município, nas seguintes situações:

I – Em reforma e adequação de edificação existentes na Zona de Uso Econômico 2, quando:

a) Sua utilização incentivar a implantação de atividades de maior impacto, evitando a instalação destas e o trânsito de veículos pesados na Zona de Uso Econômico 1;

b) Na edificação for implantado um novo Sistema de Esgoto compatível com as legislações e normas ambientais, e um Sistema de Drenagem prevendo reutilização das águas de chuva;

c) A recuperação e adequação da edificação prever um estudo objetivando minimizar os impactos de vizinhança, valorizando o entorno e a paisagem urbana.

II – Em edificações destinadas a implantação de atividades comerciais de médio porte (lojas e magazines) na Zona de Uso Econômico 1 e Zona de Interesse do Patrimônio, quando:

a) Integrar o recuo ao passeio público, estabelecendo a largura mínima deste em 3,50m (três metros e meio);

b) Prever a implantação de um Sistema de Esgoto compatível com as legislações e normas ambientais, e um Sistema de Drenagem considerando a reutilização das águas de chuva;

c) Prever um estudo objetivando minimizar os impactos de vizinhança, valorizando o entorno e a paisagem urbana."

XX – **O Art. 115º passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 115º Os recuos são áreas não edificáveis classificadas em dois tipos: recuo de frente e recuo de divisa."

XXI – **O Art. 116º, acrescenta-se incisos I, II e II e passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 116º O Recuo de Frente define como base para seu dimensionamento, o alinhamento do lote com relação ao logradouro público, preservando área não edificada no pavimento com o objetivo de:

I – Ajardinamento e ampliação visual com a finalidade de valorizar a paisagem urbana;

II – Necessidade de alargamento do logradouro público;

III – Implantação de serviços quando não houver local suficiente para sua realização dentro do imóvel."

XXII – **O Art. 117º, acrescenta-se parágrafos §1º e §2º e passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 117º O recuo de frente padrão é estabelecido em 1,50 metros (um metro e meio), observando a largura mínima do passeio conforme legislação específica.

§1º. Em vias, cuja largura do logradouro é superior ao padrão estabelecido e a largura do passeio público é superior de 6,00 metros, o recuo padrão poderá ser ocupado desde que o espaço edificado seja compensado com o acréscimo da área construída neste na área do lote que não pode ser edificada determinada pela taxa de ocupação.

§2º. Ampliação constituída por um pavimento superior em edificações térreas existentes, cuja fachada está sobre o alinhamento, poderá ser efetuada sem a necessidade de observar o recuo padrão obrigatório, observando sempre a largura mínima do passeio e a taxa de ocupação prevista."

XXIII – **O Art. 118º e o Parágrafo Único passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 118º Nos terrenos de esquina, o recuo de frente padrão é obrigatório em uma das testadas.

Parágrafo Único. Em cruzamentos onde existe estreitamento do logradouro com a redução da largura em mais de 1,50m (um metro e meio), o recuo obrigatório será definido através do prolongamento da linha de recuo da via de maior largura até coincidir com o alinhamento oposto da via perpendicular, seguindo em ângulo de 45° (quarenta e cinco graus) até encontrar a linha de recuo do logradouro de menor largura.

XXIV - **Os incisos II e III do parágrafo 121º passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 121º .....

I - .....

II – Pavimento destinado a estacionamentos ou sob a forma de pilotis exceto na Zona de Interesse do Patrimônio, desde que se mantenha livre, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de sua área, possuindo este, pé-direito compatível com o uso a que se destina;

III – Construções em terraços exceto na Zona de Interesse do Patrimônio, com afastamento mínimo de 2,75m (Dois metros e setenta e cinco centímetros) dos limites do pavimento inferior, destinadas à funções comuns do prédio ou utilização de cada unidade autônoma do pavimento inferior desde que a área não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) deste pavimento."

XXV – **O Art. 122º, incisos I, II e III, acrescenta-se os incisos IV e V e passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 122º Nas edificações não classificadas como de interesse social é obrigatória a construção de garagem ou estacionamento interno nos seguintes parâmetros:

I – Em edificações de uso residencial, cujas unidades possuam área privativa principal até cem metros quadrados, cinqüenta por cento de vagas do total de unidades.

II – Em edificações de uso residencial, cujas unidades possuam área privativa principal superior a cem metros quadrados, cem por cento de vagas do total de unidades.

III – Em prédios destinados ao uso econômico e afluência de público, é obrigatória a construção de garagem ou estacionamento interno, conforme exigir o estudo de tráfego gerado.

IV – Em depósitos onde existe a necessidade de carga e descarga, o estacionamento interno deve prever pátio para caminhões e respectivas manobras conforme o uso estabelecido.

V – Em oficina destinada à manutenção e conservação de veículos, é obrigatória a previsão de espaço interno para o estacionamento de todos os veículos atendidos.

Parágrafo Único .....

XXVI – **O Art. 123º e os parágrafos §1º e §2º passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 123º Projetos de novas edificações e reformas de prédios destinados ao uso público, ou privado coletivo, deverão incluir sanitário para pessoas

com mobilidade reduzida, rampa ou elevador até o pavimento destinado as referidas atividades.

§1º. Entende-se como uso privado coletivo aquelas atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços e dependências de uso comum em edificações multifamiliares;

§2º. No projeto deve haver detalhamento mostrando seção da rampa e sanitário acessível com os respectivos equipamentos."

XXVII – **O Art. 124º, acrescenta-se o Parágrafo Único e passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 124º - O proprietário de imóvel localizado em via pavimentada deverá revestir e manter em bom estado o piso do passeio público relativo a sua testada, sendo obrigado a reservar área com canteiro arborizado com espécie adequada em calçadas com largura superior a 2,00 metros incluindo nesta dimensão, os recuos abertos ao logradouro; e, a implantar rampa para pessoas com mobilidade reduzida e sinalização tátil de alerta nos locais necessários conforme normas técnicas e legislações pertinentes.

Parágrafo Único. A rampa poderá ser implantada entre canteiros desde que a área livre de circulação do passeio possua uma largura mínima de 1,80 metros."

XXVIII – **Acrescenta-se Parágrafo Único no Art. 125º com a seguinte redação:**

"Art. 125º .....

Parágrafo Único - Os projetos de parcelamento referente Desmembramento de Glebas Urbanas e Loteamentos até 20,00 ha, poderão ser aprovados no âmbito municipal, sujeitado-se à gestão ambiental por parte do órgão responsável pelo meio ambiente no município, atendendo critérios estabelecidos, com a aprovação do Conselho Gestor do Plano Diretor"

XXIX – **O Art. 126º, acrescenta-se incisos I, II, III, IV, V e VI e os parágrafos §1º, §2º, §3º e §4º e passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 126º Para aprovação de procedimentos relativos a fracionamento e constituição de condomínio em imóvel urbano edificado, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura Municipal acompanhado dos seguintes documentos:

I – Certidão atualizada do Registro de Imóveis da propriedade a ser individualizada;

II – Descrição do Imóvel origem, especificando número da matrícula, área construída total, via de localização com distância da esquina, quarteirão com vias, área superficial, identificação do imóvel conforme cadastro municipal e dimensões com confrontações;

III – Descrição com a identificação das unidades resultantes, especificando acesso e posição, área de uso privativo, área de uso comum, área construída coberta padrão, área acessória ou de padrão diferente, área real total, coeficiente de proporcionalidade, área de terreno de uso exclusivo, fração de terreno em condomínios com unidades estabelecidas sobre áreas de terreno de uso exclusivo;

IV – Planilhas da ABNT NB 12.721: Quadro de Informações Preliminares e Quadro IV B/B1 especificando a área construída coberta padrão na coluna observações;

III – Planta de situação com planilha de áreas, indicando as unidades, caracterizando as áreas privativas e comuns, dimensões do terreno, distância da esquina, quarteirão com respectivas vias e alinhamento com a identificação do lote, quadra e setor;

IV – Comprovação de responsabilidade técnica, devidamente quitada.

§1º. Entende-se como área construída padrão toda aquela área coberta fechada, e como área acessória ou de padrão diferente toda aquela área aberta podendo ser coberta ou descoberta;

§2º. Condomínios com unidades estabelecidas sobre áreas de terreno de uso exclusivo, com instalações individuais implantadas sobre as respectivas frações, não necessita da identificação do coeficiente de proporcionalidade e sim, da fração de terreno correspondente vinculada à área superficial total do lote;

§3º. O Terreno poderá ser caracterizado na descrição individual das unidades, hipótese em que a descrição do imóvel origem poderá ser simplificada;

§4º. A edificação objeto de individualização deverá estar em situação regular com a Prefeitura Municipal."

XXX – **O Art. 127º passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 127º De acordo com o interesse público, o município poderá promover a adequação dos loteamentos inacabados ou clandestinos desde que os imóveis resultantes não estejam localizados em área sujeita à inundação, área aterrada com material nocivo, área com declividade superior a 30% (trinta por cento), área onde as condições geológicas não aconselham a edificação, área de preservação permanente ou área situada em terras indígenas.

Parágrafo único. .....
.....

XXXI – **O Art. 130º passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 130º - A Prefeitura Municipal poderá optar pela execução da regularização do parcelamento inacabado ou clandestino, nos termos da legislação aplicável, podendo firmar acordos mediante celebração com o proprietário para ressarcimento integral dos custos."

XXXII – **O Art. 131º e os parágrafos §1º, §2º e §3º passam a ter a seguinte redação e acrescenta-se os parágrafos §4º e §5º :**

"Art. 131º - Os titulares de parcelamentos inacabados ou clandestinos, seus sucessores a qualquer título ou qualquer dos beneficiários poderão requerer a regularização junto à Prefeitura Municipal, de acordo com as seguintes condições:

I. .....
II. .....

§1º. Entende-se como parcelamento inacabado, todo o fracionamento aprovado pela Prefeitura Municipal até outubro de 2001 em situação regular ou não junto ao Cartório de Registro de móveis, ainda não implantado na sua totalidade com insuficiência de infraestrutura básica.

§2º. Entende-se como parcelamento clandestino, todo o fracionamento implantado sem a aprovação da Prefeitura Municipal, cujos respectivos imóveis configurem situação consolidada tendo sido cadastrados em data anterior ao ano de 2006 ou que seus proprietários possuam documento de posse assinado com firma reconhecida até dezembro de 2007.

§3º. Serão asseguradas às pessoas referidas no caput deste artigo, a suspensão das correspondentes ações judiciais em curso, e, imediatamente após a aceitação das obras pela Prefeitura, a extinção destas ações.

§4º. Verificado o desinteresse ou descumprimento do compromisso assumido pelas pessoas de que trata este artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a notificação do loteador inadimplente, bem como, dos adquirentes de lotes, para que suspendam o pagamento de prestações ainda devidas ao loteador; e, oficiará ao Ministério Público, requerendo a promoção da responsabilização criminal dos faltosos, de acordo com as Legislações pertinentes.

§5º. Os adquirentes de lotes poderão, a qualquer tempo, assumir os encargos referentes à conclusão das obras de loteamentos inacabados ou clandestinos, mediante acordo celebrado com o Município, na forma desta Lei, ficando os mesmos dispensados do pagamento de quaisquer multas relativas ao descumprimento das obrigações do loteador."

XXXIII – **O Art. 132º, acrescenta-se Parágrafo Único e passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 132º Comprovado o interesse público e a necessidade de regularização coletiva de determinado Parcelamento Irregular, cuja totalidade dos proprietários não possuam documento de posse assinado com firma reconhecida até dezembro de 2007, o procedimento de regularização deverá ser acompanhado de Parecer do Conselho Gestor do Plano Diretor.

Parágrafo Único - O Conselho Gestor do Plano Diretor poderá solicitar parecer de outros órgãos se assim achar necessário."

XXXIV – **A alínea "f" do inciso II do Art.133º passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 133º .....

I. .....
II. .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Outorga Onerosa e Transferência do Direito de Construir;
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
k) .....
l) .....

III. .....
IV. .....
V. .....
VI. .....

XXXV – **O parágrafo §2º do Art. 134º passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 134º .....

§1º. .....

§2º. Considera-se solo urbano subutilizado ou não edificado os terrenos e glebas com área igual ou superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), localizados nas zonas de Uso Econômico, Uso Residencial, Especial de Interesse Social e Exclusivamente Industrial.

§3º. .....

XXXVI – **O Art. 140º passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 140º Ficam permitidas Operações Urbanas Consorciadas em áreas localizadas nas zonas de Uso Residencial, Especial de Interesse social, de Interesse do Patrimônio e áreas de Interesse público."

XXXVII – **O Art. 142º passa para o Capítulo III do Título VII, e os parágrafos §1º, §2º e §3ª passam a ter a seguinte redação e acrescenta-se o parágrafo §4º.**

"Art.142º Com a finalidade de viabilizar empreendimento habitacional de interesse social, o Poder Público Municipal poderá instituir uma operação urbana consorciada, por meio da qual o proprietário transfere ao Município o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§1º. A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação formalizada por termo de responsabilidade e participação, pactuado entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

§ 2º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º. O valor real da indenização deverá refletir o valor da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza; excluindo do cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios."

XXXVIII - **O Capítulo IV do Título VII passa a ter a seguinte redação:**

"**DA OUTORGA ONEROSA E TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR**"

XXXIX - **Art. 143º, acrescenta-se os parágrafos §1º, §2º e §3º, revoga-se Parágrafo Único e passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 143º Os proprietários de imóveis localizados nas zonas urbanas de uso econômico e residencial, interessados em construir acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, poderão adquirir este direito mediante contrapartida oferecida ao município.

§1º. A indenização paga por este direito servirá para o Poder Público dotar a região de equipamentos urbanos necessários devido ao adensamento provocado por novas construções, preservar edificações de valor histórico, recuperar áreas ambientais e obter recursos para a manutenção da cidade.

§ 2º. O valor da indenização relativa à fração criada será calculado com base no valor venal do respectivo terreno para fins de IPTU acrescido dos custos de infraestrutura necessária, quando for o caso.

§ 3º. Os recursos oriundos deste procedimento reverterão para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano."

Parágrafo Único – 'Revogado'.

XL – **O Art. 144º, acrescenta-se Parágrafo Único e passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 144º O proprietário obrigado a preservar imóvel de interesse do Patrimônio Histórico, localizado nas zonas urbanas de uso econômico e residencial, poderá transferir a terceiros, o direito ao índice estabelecido, permitindo à estes construírem acima do coeficiente de aproveitamento básico adotado, sendo necessário solicitar autorização do Município e averbar a transação em ambas as matrículas.

Parágrafo Único O valor da transferência deverá ser usado para a manutenção da edificação preservada."

XLI – **O Art. 145º passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 145º As edificações projetadas com o uso do direito de construir adquirido acima do índice estabelecido para zona, não poderão ultrapassar o gabarito estabelecido para a referida zona."

XLII – **O Art. 147º e parágrafo §1º passam a ter a seguinte redação:**

"Art. 147º Incidirá o Direito de Preferência nas: Zona Residencial, Zona Especial de Interesse Social, Zona de Interesse do Patrimônio e Áreas de Interesse Público.

§1º. Os imóveis colocados à venda nas áreas definidas no caput deverão ser, necessariamente, oferecidos ao Município que terá preferência para aquisição pelo prazo de um ano.

§2º. .....

XLIII - **Acrescenta-se o Parágrafo Único ao Art. 169º com a seguinte redação:**

"Art. 169º .....

Parágrafo único. A Central de Fiscalização deverá ser informada de todos os dados levantados nas atualizações periódicas do Cadastro Imobiliário Municipal."

XLIV – **O Art. 172º, acrescenta-se Parágrafo Único e passam a ter a seguinte redação:**

Art. 172º A emissão de alvará para funcionamento de determinada atividade em uma edificação, fica condicionada à situação de regularidade desta, instalações necessárias para o uso solicitado, inclusive com referência à acessibilidade; e, atendimento aos critérios estabelecidos nesta legislação e respectivos anexos.

Parágrafo Único - Está em situação regular com o município edificação averbada na respectiva matrícula; construção com planta aprovada e respectivo habite-se; e, prédios em uso inseridos na Planta Cadastral de setembro de 1985 elaborada com base no levantamento aerofotogramétrico realizado pela empresa PLANAER – Engenharia de Aero Levantamentos.

XLV – **O Art. 173º e o Parágrafo Único passam a ter a seguinte redação:**

Art. 173º Os projetos elaborados com base nas informações urbanísticas fornecidas pela Prefeitura Municipal, poderão ser licenciados pelo órgão competente, sem as exigências desta Legislação, por um período de 90 (noventa) dias após a data das informações.

Parágrafo único. Obras licenciadas neste período, sem a observância desta legislação, terão o prazo de 90 (noventa) dias para o início da execução após a aprovação da documentação técnica.

XLVI – **O Art. 176º passa ter a seguinte redação, conforme anexos I, II, III e IV.**

Art. 176º .....

Anexo I – Ocupação e uso do solo.

Anexo II - .....

Anexo III - .....

a) Mapa 1 – Regiões Homogênias – EMATER
b) Mapa 2 - .....

c) Mapa 3 - .....
d) Mapa 4 - .....

Anexo IV - .....

a) Mapa 1 - .....
b) Mapa 2 - .....

XLVII – **O Art. 178º passa a ter a seguinte redação:**

"Art. 178. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais n°s 2615 de 09 de junho de 2010, 2670 de 30 de novembro de 2010 e 3107 de 18 de janeiro de 2013."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos 11 dias do mês de novembro do ano de 2014.

Publicado no Mural Prefeitura Municipal
19/11/2014
Clarisse Lopes
Secretária Geral

Otomar Vivian
Prefeito Municipal